



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0701.14.043527-5/001 **Númeraço** 0435275-
Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria
Relator do Acórdão: Des.(a) Carlos Roberto de Faria
Data do Julgamento: 09/06/2016
Data da Publicação: 20/06/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. IMÓVEL RURAL. SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. EXIGÊNCIA MANTIDA. OBRIGAÇÕES CUMPRIDAS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECONHECIDA.

1. A superveniência da Lei nº 12.651, de 2012, que instituiu o novo Código Florestal, não supera o dever do proprietário de averbar a reserva legal correspondente a vinte por cento da área do imóvel rural.
2. Na verdade, o novo Código Florestal inovou apenas quanto à forma de cumprimento da obrigação, dispensando a averbação na matrícula imobiliária em caso de inscrição do imóvel no órgão ambiental competente por meio do registro público eletrônico, o Cadastro Ambiental Rural (CAR).
3. A obrigação de averbação da reserva legal junto ao Cartório de Imóveis não persiste se há prova da inscrição da propriedade junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR).
4. Cumpridas as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, outra solução não há senão reconhecer a extinção da execução por falta de exigibilidade do título executivo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.14.043527-5/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): PEDRO ANTÔNIO AMARAL DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A)(S), MARIA SILVIA LOCCHI DE OLIVEIRA RIBEIRO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

RELATOR.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Uberaba que, no âmbito dos embargos à execução por quantia certa apresentados por Pedro Antônio Amaral de Oliveira Ribeiro e Maria Sílvia Locchi de Oliveira, declarou a inexigibilidade do título diante da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Sem custas e sem honorários (f. 139/140).

Em suas razões recursais, o Ministério Público de Minas Gerais afirma que o Termo de Ajustamento de Conduta, enquanto ato jurídico perfeito, deve ser executado nos termos da lei vigente à época de sua celebração, circunstância bastante para afastar a aplicabilidade do novo Código Florestal. Esclarece que o meio ambiente é direito fundamental de caráter difuso garantido constitucionalmente e, nessa condição, não poderia sofrer redução arbitrária em seu grau de concretização legislativa, sob pena retrocesso socioambiental. Sob a

ótica da proibição de qualquer comportamento que prejudique a integridade dos atributos ambientais, defende a inconstitucionalidade da Lei nº 12.651, de 2012 e Lei Estadual nº 20.922, de 2013, ao argumento de que esvaziam o espectro de proteção conferido pelo art. 225 da CR/88, promovendo, assim, verdadeira "eficácia negativa das normas constitucionais". Destaca que aludidas legislações desobrigam a averbação de reserva legal, caso haja registro no CAR, possibilitam o cômputo de área de APP no percentual de reserva legal e, não bastasse, permitem a consolidação dos desmatamentos ilegais produzidos por proprietários detentores de área de reserva legal em percentual inferior a 20% (vinte por cento) do total do imóvel, em claro desrespeito ao mínimo existencial de preservação da vida, à função social da propriedade e aos institutos ambientais. Alerta que a perseverar a sanha legislativa pautada, exclusivamente, no interesse do agronegócio, as áreas protegidas estarão certamente comprometidas, bem como o direito das gerações vindouras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tece considerações sobre a incorporação dos tratados internacionais com status de norma supralegal e o princípio da autoaplicabilidade dos direitos fundamentais. Insiste na tese de que ao tempo da celebração do TAC, o Cadastro Ambiental Rural ainda não havia sido regulamentado, e, não obstante, acrescenta que a forma como realizado o cômputo das áreas protegidas perante o CAR é manifestamente inconstitucional, pois anistia as intervenções antrópicas consolidadas. Considera insuficiente para comprovar o cumprimento das obrigações ambientais a tão só inscrição cadastral no SICAR - Sistema de Cadastro Ambiental Rural -, sendo necessária a validação do procedimento mediante fiscalização in loco do órgão ambiental. Ao final, pede o prosseguimento da execução por quantia certa e, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 15, 66 e 68 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, e arts. 35, 38, 40 e 41 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (f. 142/153).

Contrarrazões apresentadas (f. 155/171).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de f. 178/183, opinou pelo provimento do recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, considerando que a legislação processual que rege os recursos é aquela vigente na data da publicação da decisão judicial, registro que a presente apelação cível deverá ser analisada segundo as disposições do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia ao exame da permanência da exigência de instituição e averbação da área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, após a promulgação do Novo Código Florestal - Lei nº 12.651/2012.

Ao que se colhe dos autos, o Ministério Público propôs execução de quantia certa fundada em título executivo extrajudicial - TAC - celebrado com os réus Pedro Antônio Amaral de Oliveira Ribeiro e Maria Sílvia Locchi de Oliveira Ribeiro, quando ainda em vigor a Lei 4.771, de 1965.

Segundo o Termo de Ajustamento de Conduta executado, juntado por cópia à f. 30/33, os requeridos se dispuseram a cumprir a obrigação de protocolizar, em até 06 (seis) meses, e finalizar, em até 24 (vinte e quatro) meses da data de assinatura do compromisso, procedimento administrativo visando à averbação da reserva legal na matrícula imobiliária de nº 15.835, além de promover o licenciamento ambiental e outorga para uso de água na propriedade, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apresentados embargos à execução pelos réus, ora apelados, o d. Magistrado julgou extinta a execução ao entender pela inexigibilidade do título, à vista da inscrição do imóvel perante o CAR.

A nosso aviso, a pretensão recursal não merece prevalecer.

De início, registro que o instituto da reserva legal é um dos instrumentos que dão sustentabilidade aos princípios da proteção ambiental e da prevenção de danos e degradações ambientais.

A reserva legal visa a garantir o manejo sustentável dos recursos naturais no imóvel rural, a preservação da biodiversidade local, a regeneração dos processos ecológicos e a contenção do desmatamento das áreas florestais e vegetação nativa.

Embora traduza verdadeira restrição ao direito de propriedade, a reserva legal se justifica sob a ótica da efetividade das normas constitucionais, notadamente a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e vindouras gerações (art. 225 da Constituição da República).

Por força da redação original da Lei Federal nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), a instituição e averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, pelo proprietário rural, era providência que se revestia de obrigatoriedade. É o que depreendo da regra exteriorizada em seu art. 16:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

A superveniência da Lei nº 12.651, de 2012, que instituiu o novo Código Florestal, não compromete a tese jurídica ora adotada, porquanto não supera o dever do proprietário de averbar a reserva legal correspondente a vinte por cento da área do imóvel rural.

Na verdade, o novo Código Florestal inovou apenas quanto à forma de cumprimento da obrigação, dispensando a averbação na matrícula imobiliária em caso de inscrição do imóvel no órgão ambiental competente por meio do registro público eletrônico, o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Nesse sentido, a Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Lei n. 12.727/2012, passou a dispor:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Em um contexto de força normativa da Constituição da República, especificamente quando impõe a instituição da área de reserva legal

como próprio pressuposto de efetividade da preservação do meio ambiente, entendo que qualquer argumento que tendencie para o afastamento da exigência do instituto da reserva legal não merece acolhida.

A melhor interpretação do novel dispositivo é o de que o dever de averbação da reserva legal não foi extinto, estando o proprietário rural eximido de fazê-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis apenas na hipótese da respectiva inscrição da área no CAR.

Em outras palavras, a obrigação persiste, para todos os efeitos, ao menos enquanto não houver prova do regular registro junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Tampouco é razoável anuir com o argumento de que o registro na matrícula imobiliária era facultativo no período entre a entrada em vigor do novo Código Florestal e a efetiva implantação do CAR.

Nesse particular, registro que a operacionalidade do registro público eletrônico ocorreu em 06.05.2014, quando editada a Instrução Normativa nº 2, de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, noticiado pelo Aviso n. 25/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, considerando que a inscrição no CAR somente passou a ser obrigatória após um ano de sua regulamentação (prorrogável por mais um), é possível concluir que até 06.05.2015, embora não compulsório o registro da reserva legal pela modalidade eletrônica, a obrigação de averbação na matrícula do imóvel ainda remanesca.

Tal solução é reforçada, a nosso aviso, pelo art. 18, §4º do novo Código Florestal, que se bem entendido, determina a averbação da reserva legal no cartório competente, inclusive, de forma gratuita, mesmo no período que antecedeu a efetiva regulamentação do CAR.

Interpretação contrária, sem dúvida, esvaziaria o conteúdo

normativo de todos os princípios ambientais, notadamente o da proibição do retrocesso, além de facilitar a intervenção econômica nas propriedades rurais à margem de qualquer fiscalização ambiental nesse lapso temporal.

Em recentes manifestações, esta eg. 8ª Câmara Cível firmou posicionamento em sentido análogo:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL - SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - OBRIGATORIEDADE DE SUA INSTITUIÇÃO - DISPENSA DA AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS CONDICIONADA AO REGISTRO DA RESERVA LEGAL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL-CAR.

- Com o advento da Lei n. 12.651/2012, que regulamentou o novo Código Florestal Brasileiro, revogando a Lei n. 4.771/65, restou mais uma vez consagrada a obrigatoriedade da instituição da reserva legal para o proprietário rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa no imóvel, tendo sido modificada apenas a questão relativa à averbação dessa área junto à matrícula do respectivo registro imobiliário, que a tornou facultativa desde que realizado o respectivo registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

- Considerando o disposto no artigo 18, §4º, da Lei n. 12.651/2012, com a redação dada pela Lei n. 12.727/2012, o proprietário rural encontra-se dispensado de promover a averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis correspondente apenas quando realizado o respectivo registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR. (TJMG, Embargos Infringentes n.º 1.0702.12.026709-2/002, Rel. Des. PAULO BALBINO, 8ª Câm. Civ., j. 25/09/2015, DJe. 19/10/2015 - un.) - g.n.

No caso, observo que a despeito dos requeridos terem anuído, espontaneamente, ao TAC de f. 30/33, ocasião em que reconheceram, implicitamente, as deficiências com relação à regularização da área,

no decorrer do processo desincumbiram-se quanto aos procedimentos de averbação da reserva legal, comprovando o cadastro do imóvel rural no CAR desde 16.06.2014, bem como a respectiva inscrição no SICAR desde 11.07.2014, como revelam os documentos de f. 112/117.

Demais disso, a desnecessidade de licenciamento ou autorização ambiental para funcionamento das atividades agropecuárias na propriedade e a dispensa da outorga ou licença do uso recursos hídricos, dada a insignificância de impacto ambiental, também restou demonstrada às f. 104/105.

Nesse contexto, o questionamento sobre a imprescindibilidade da prévia validação do procedimento de inscrição eletrônica pelo órgão ambiental, para que seja considerada cumprida a obrigação pretendida no TAC, não merece respaldo.

A teor do disposto no art. 41 da Instrução Normativa nº 2 do Ministério do Meio Ambiente, a mera inscrição no CAR, que será realizada por protocolo via SICAR e comprovada mediante recibo, é suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de formalização e averbação da reserva legal, afastando, assim, quaisquer sanções administrativas ou restrições a direitos dos proprietários.

Ora, considerando que todas as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta foram devidamente cumpridas pelos proprietários e tendo em vista que não é objeto de recurso o prosseguimento da execução em razão da incidência da multa cominatória prevista no ajuste, entendo que outra solução não há senão reconhecer a extinção da execução por falta de exigibilidade do título executivo.

Feitas essas ponderações, **NEGO PROVIMENTO RECURSO.**

Sem custas. Sem honorários.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO"